



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.106450/2022-39

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Corregedora-Geral da União – Substituta, por meio da Portaria CGU nº 2.482, de 16/09/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 178, seção nº 2, página nº 114, de 19/09/2022, retificada por meio de publicação no DOU nº 194, seção 2, página nº 53 de 11/11/2022, decide, após regular instrução dos autos, **INDICIAR** a empresa **RIO VERDE ENERGIA S/A, CNPJ 05.252.008/0001-69**, por subvencionar a ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, Inc II, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

2. Nesta oportunidade, serão delimitados os contornos fáticos e jurídicos acerca da acusação que se firma contra a empresa em referência, bem como apresentadas as provas que serviram de base para formação de entendimento deste colegiado, visando conceder à parte interessada o exercício pleno da ampla defesa e contraditório.

I – BREVE HISTÓRICO

3. Os fatos objeto de apuração no presente PAR, bem como as circunstâncias a eles conexas, foram delineados a partir de Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43, oriunda do Ministério da Infraestrutura, para apurar eventual envolvimento de servidores públicos federais nas irregularidades descritas pelo Ministério Público Federal no bojo da ação civil pública nº 5010042-54.2018.4.04.7013/PR.

4. Em função da complexidade, relevância da matéria e das autoridades possivelmente envolvidas, a Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43 foi avocada por esta Corregedoria-Geral da União, conforme Despacho CRG de 25/04/2019 (SUPER 1087746), sendo autuado o processo SUPER 00190.102190/2019-27.

5. A mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - ECONORTE, do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, da União, do Estado do Paraná, da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., da RIO TIBAGI Serviços de Operações e Apoio Rodoviário Ltda., da Construtora Triunfo S/A e da THP - Triunfo Holding Participações.

6. Registre-se, por pertinente, que a Sindicância Investigativa supracitada foi instaurada no âmbito do Ministério da Infraestrutura, em **01/02/2019**, por intermédio de Portaria da lavra do Corregedor daquela Pasta, tendo por objetivo apurar “*as possíveis irregularidades apontadas no Processo nº 00497.008654/2018-84, conforme determinado no item 6.4 da decisão judicial da 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR, de 22 de novembro de 2018, ratificada pela 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, em 06 de dezembro de 2018*”.

7. O objeto da Sindicância Investigativa sob exame está relacionado aos fatos narrados no bojo da referida Ação Civil Pública, que, em síntese, reporta um esquema de pagamento de propina a agentes públicos em troca da celebração de aditivos contratuais em benefício da empresa ECONORTE. Ao ajuizar a Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal asseverou que (SUPER 1030207, fl. 5, do processo 00190.102190/2019-27):

“(…)ao pagamento de propina pela ECONORTE para obter diversas modificações irregulares ocorridas no contrato de concessão de exploração rodoviária, que foi por diversas vezes aditivado pelo Poder Público de forma indevida. Boa parte dessas alterações promoveram aumentos da tarifa de pedágio cobrada pela empresa em suas praças, acompanhados de alterações nas obras e deveres contratuais. Sinteticamente, a concessão rodoviária, que deveria ser voltada à melhoria das rodovias exploradas (as quais, em boa parte, são rodovias federais), acabou desvirtuada por atos de corrupção que tiveram por objetivo o favorecimento indevido da empresa concessionária, de empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial que ela, além de agentes públicos incumbidos da fiscalização da concessão”

8. No curso da instrução do processo nº 00190.102190/2019-27, **houve a identificação de um suposto pagamento de ingressos em camarote da Copa do Mundo a servidores públicos**, conforme relato contido na alínea “F” - II, itens 103-114, da Nota Técnica nº 1384/2019/CISEP/DIRAP/CRG (SUPER 1181702). Em documento apreendido durante a Operação “Cancela Livre”, cujo compartilhamento das provas foi autorizado mediante decisão judicial nos autos nº 5031455-90.2017.4.04.7100 (SUPER nº 2807047), verificou-se que o Grupo Triunfo investiu o montante de **R\$ 2.014.678,40** para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para a Copa do Mundo FIFA 2014. **Registre-se, por oportuno, que parte desses ingressos foram destinados a servidores públicos federais e estaduais.**

9. De se destacar, ainda, que a pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A foi controlada pelo ente privado TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A até 2015 (SUPER 2540752, pg. 13). Posteriormente, houve transferência do controle acionário para a pessoa jurídica CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. (CNPJ n. 19.014.221/0001-47), a qual assumiu a totalidade da participação que a TPI detinha em suas controladas do segmento de energia Rio Verde Energia S.A. (“Rio Verde”), responsável pela operação da Usina Hidrelétrica de Salto, localizada na bacia do Rio Verde em Goiás, da Rio Canoas Energia S/A (“Rio Canoas”), responsável pela Usina Hidrelétrica de Garibaldi, localizada na bacia do Rio Canoas em Abdon Batista em Santa Catarina e da TNE - Triunfo Negócios de Energia.

10. Por meio de exame nas informações consubstanciadas nos autos, verifica-se que há indícios da prática de atos lesivos praticados pela empresa investigada, os quais se materializaram mediante subvenção à ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, Inc II, da Lei nº 12.846/2013, conforme os elementos de prova relacionados abaixo.

II – DOS FATOS E RESPECTIVAS PROVAS

11. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

12. Nascida no âmbito desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

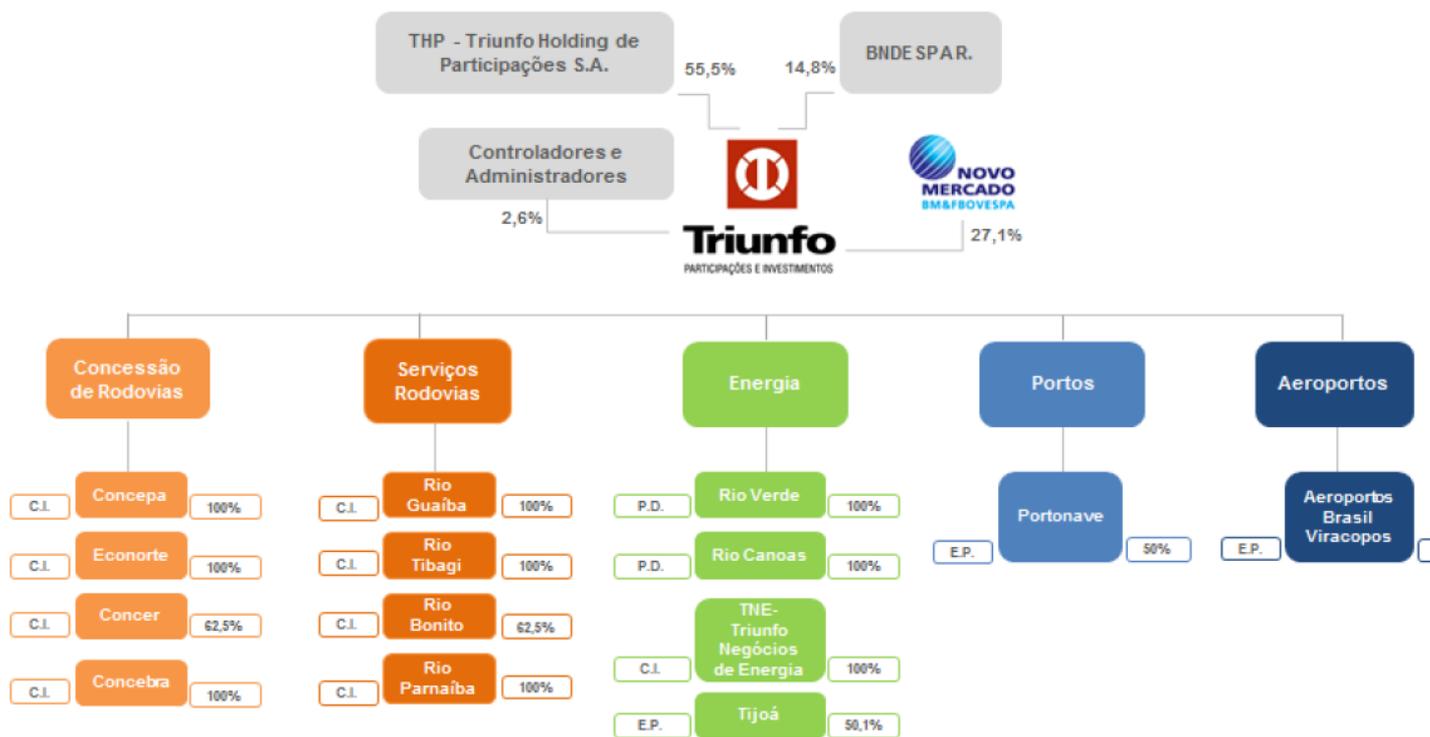
13. Nesse sentido, cabe contextualizar os fatos ora apurados, de forma a visualizar que a conduta imputada à indiciada foi realizada. O que se fará a partir dos elementos de prova a que se fará referência doravante.

a) Da apresentação do evento “O Brasil é a Bola da Vez”

14. De início, cabe ressaltar que a pessoa jurídica TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 03.014.553/0001-91) é uma das principais empresas brasileiras do setor de infraestrutura, com forte atuação nos segmentos de concessões rodoviárias, aeroportuária e geração de energia e possui como atividade principal cadastrada (CNAE) a de “*holdings* de instituições não financeiras e atividade secundária a de “*outras sociedades de participação exceto holdings*” e se caracteriza como controladora do grupo empresarial conhecido como Triunfo.

15. O referido grupo empresarial tinha como controladas, à época dos fatos objeto de apuração, as pessoas jurídicas CONCEPA, ECONORTE, CONCON, CONCEBRA, RIO GUAÍBA, RIO TIBAGI, RIO BONITO, RIO PARNAÍBA, RIO VERDE, RIO CANOAS, TNE – TRIUNFO NEGÓCIOS DE ENERGIA, TIJOÁ, PORTONAVE e AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS, consoante demonstrado pela figura abaixo, que consta das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31/12/2014, publicada na página da empresa na internet (SUPER 2551423, pg. 5).

Estrutura Societária em 31/12/2014



LEGENDA

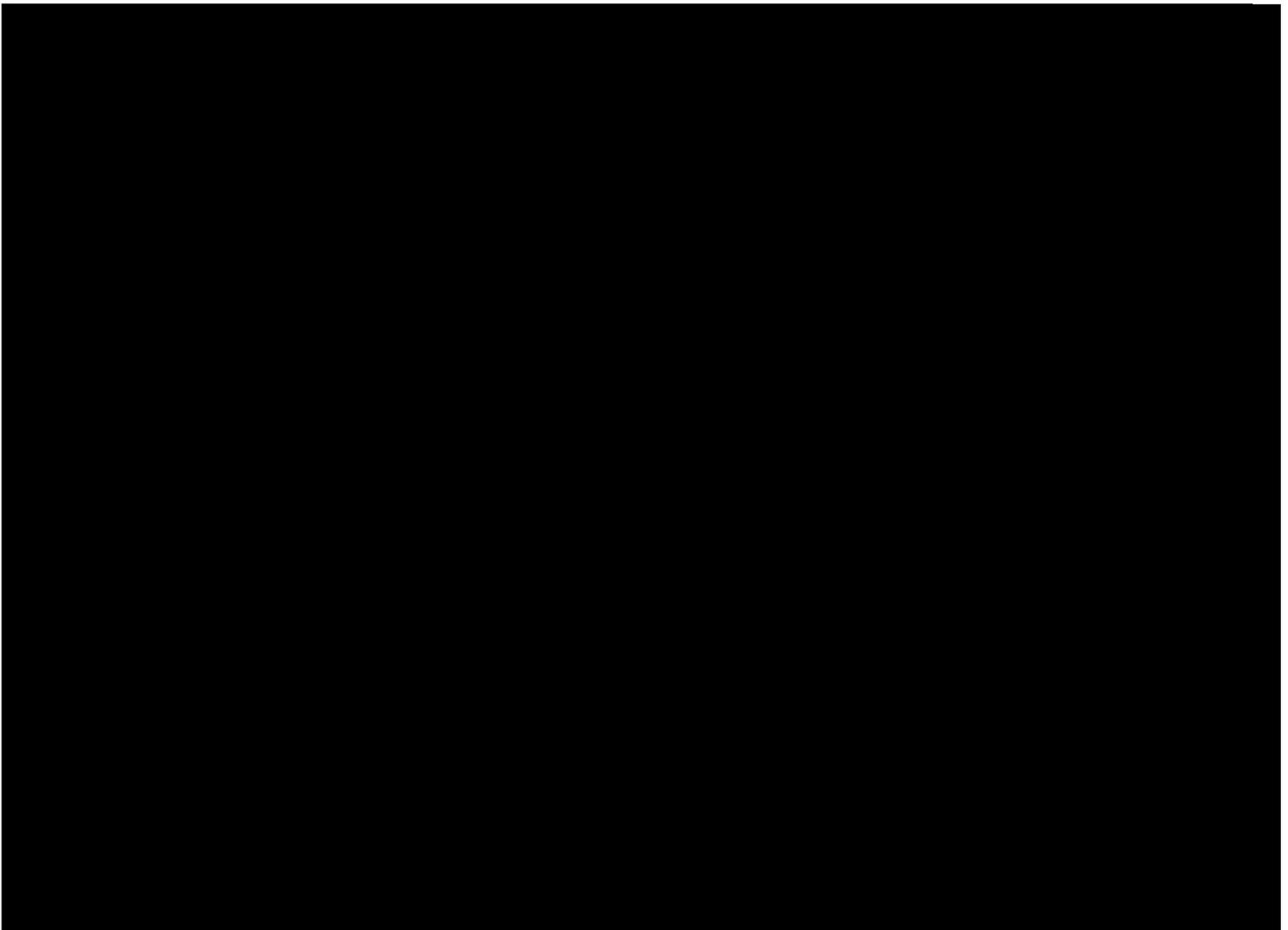
C.I. – Consolidação Integral – 100% do resultado

E.P. – Consolidação via Equivalência Patrimonial

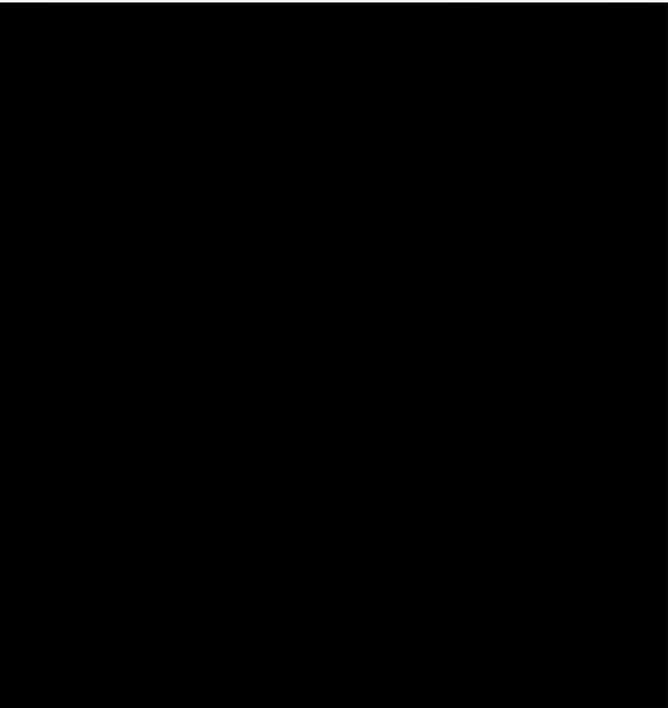
P.D. – Não é consolidado - Resultado de Operação Descontinuada

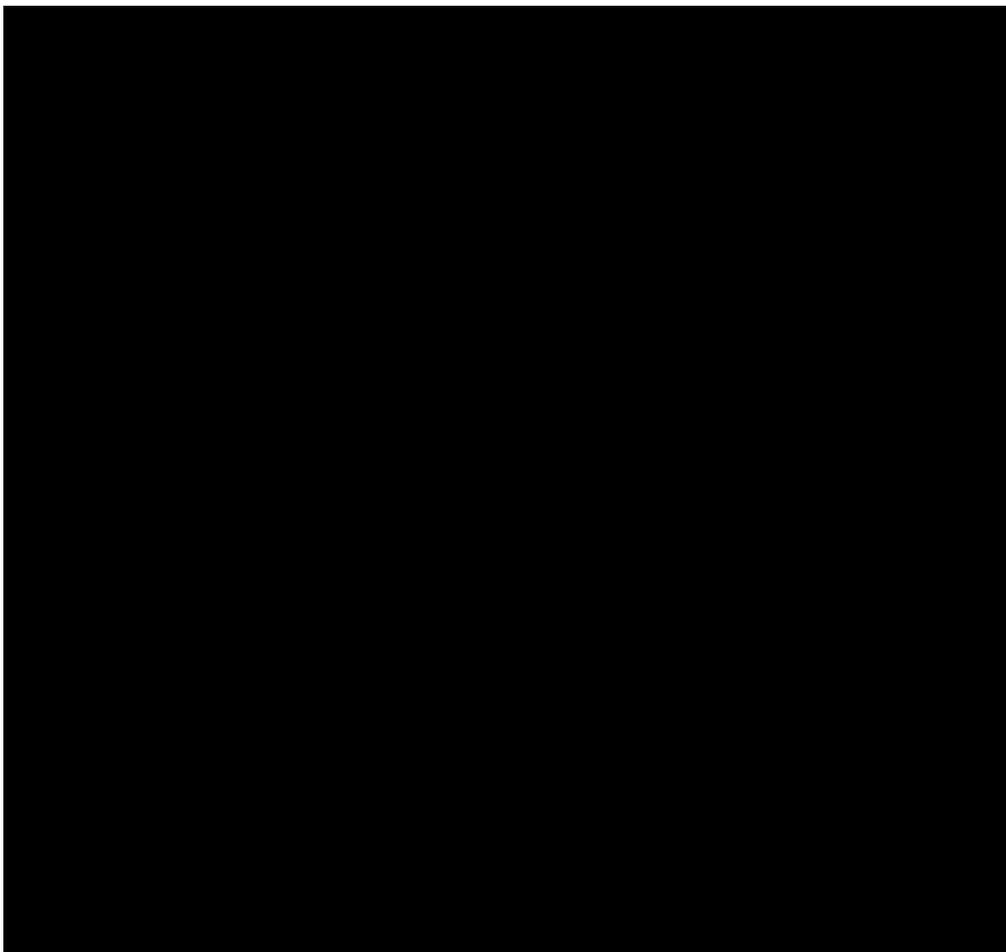
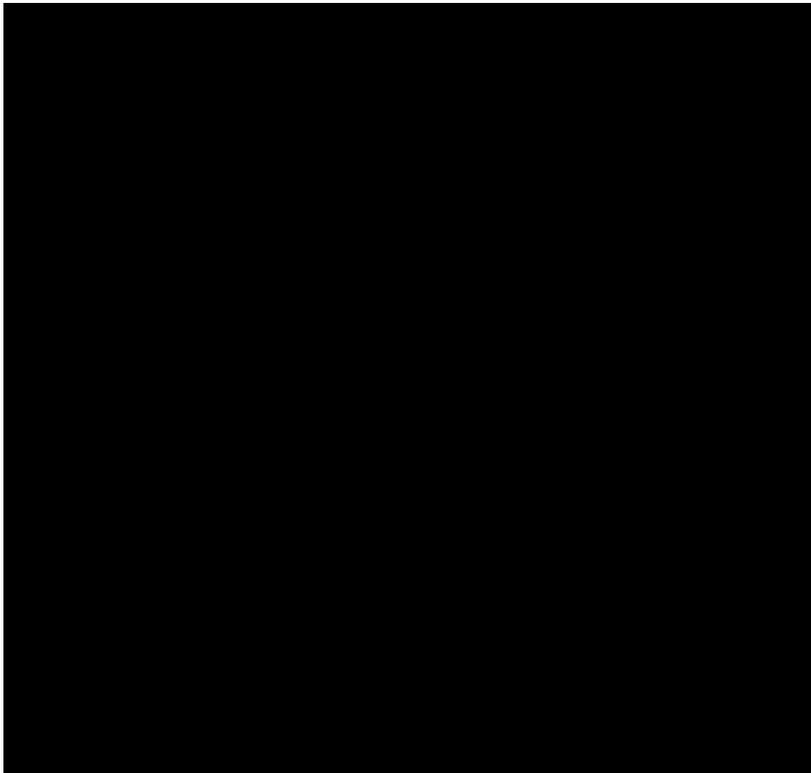
16. No concernente à apresentação do Evento “O Brasil é a Bola da Vez” (SUPER 2455930), que se tratou de campanha de marketing da TPI, verificou-se que a pessoa jurídica objeto de investigação TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A investiu, diretamente ou por meio de diversas empresas controladas, o montante de R\$ 2.014.678,40 para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para a Copa do Mundo FIFA 2014, que, portanto, custaram em média R\$ 5.165,00 cada.

17. [REDACTED]



18. [Redacted text]





19. Durante a Operação "Cancela Livre" (cujo compartilhamento das provas foi autorizado mediante decisão judicial constante nos autos nº 5031455-90.2017.4.04.7100 – SUPER nº 2807047), foram apreendidas listas com o título "Cliente: Triunfo Participações e Investimentos" contendo os dados dos convidados das empresas do Grupo Triunfo, para cada um dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 (SUPER nº 2455959).

20. O referido documento contém os nomes dos beneficiários dos ingressos, que custaram em média R\$5.165,00 cada. Também consta, na maioria dos casos, o e-mail e o telefone pessoal dos contemplados, incluindo essas mesmas informações dos acompanhantes. Vale dizer que o fato de a pessoa jurídica controladora ter tido acesso a tais informações pessoais (inclusive dos acompanhantes) demonstra que foram fornecidas pelos próprios beneficiários, o que, em princípio, revela a consciência e vontade destes em obter a vantagem indevida (ingressos para a Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014).

21. Nesse contexto, chamou atenção que boa parte dos convidados das pessoas jurídicas ECONORTE e RIO TIBAGI eram servidores públicos estaduais do DER/PR e da AGEPAR. Outras empresas do Grupo Triunfo (CONCER, PORTONAVE e TPI) supostamente convidaram agentes públicos da Casa Civil do Estado do Paraná e Secretários de Estado do Paraná.

22. Neste momento, é importante ressaltar que a ação de *marketing* que envolveu o oferecimento/dação de ingressos de camarotes da Copa do Mundo de Futebol FIFA

2014 para servidores públicos foi uma iniciativa da pessoa jurídica TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, responsável por organizar todo o evento institucional, negociar o orçamento e a divisão das cotas. Registre-se, ainda, que o referido documento (SUPER nº 2455930) indica a coparticipação das seguintes pessoas jurídicas do Grupo Triunfo (controladas) na distribuição de ingressos a servidores públicos:

• Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE (CNPJ n. 02.222.736/0001-30): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para os agentes públicos estaduais [REDACTED]

• PORTONAVE S/A – Terminais Portuários de Navegantes (CNPJ n. 01.335.341/0001-80): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 ao agente público estadual [REDACTED] então Secretário Estadual do Transporte [REDACTED]

• Companhia de Concessão Rodoviária de Juiz de Fora – Rio S/A - CONKER (CNPJ n. 00.880.446/001-58): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para o agente público [REDACTED] (então Secretário Estadual de Cerimonial/PR);

• **RIO VERDE Energia S/A (CNPJ n. 05.252.008/0001-69): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para os agentes públicos federais da ANTT** [REDACTED]

• Concessionária da Rodovia Osório – Porto Alegre S/A - CONCEPA (CNPJ n. 01.654.604/0001-14): teria distribuído ingressos da Copa do Mundo de 2014 para os agentes públicos federais da ANTT [REDACTED].

23. Em relação aos servidores públicos federais, foi identificado, na referida Lista da Triunfo, que as pessoas jurídicas CONCEPA e **RIO VERDE** teriam convidado 5 nomes vinculados à Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT [REDACTED]

[REDACTED]

24. [REDACTED]

c.1) [REDACTED]

25. O Sr. [REDACTED] é servidor público efetivo da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT desde setembro de 2010. Ocupa o cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres.

26. Consta no documento SUPER 2455959 – pg. 33, que teria recebido o convite da pessoa jurídica **RIO VERDE** para o ingresso do camarote da partida das oitavas de final da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, ocorrida no dia **30/06/2014**, na cidade de Brasília/DF, entre as seleções da França e Nigéria.

[REDACTED]

27. À época dos fatos, o aludido servidor atuava na Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias - GEFOR, vinculada à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF/ANTT. (SUPER 2455971, pg. 08).

28. À título ilustrativo, o regimento interno da ANTT vigente à época dos fatos (Resolução ANTT nº 3000/2009) determinava que à gerência a que estava subordinado o servidor supracitado cabia “fiscalizar a execução dos contratos de concessão da exploração da infraestrutura rodoviária”, in verbis:

"Resolução ANTT nº 3.000 de 28/01/2009

Art. 82. A Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias tem como atividade central fiscalizar a execução dos contratos de concessão da exploração da infraestrutura rodoviária. "

c.2) Sra. [REDACTED]

29. A colaboradora [REDACTED] exerceu atividades como comissionada até **04 de julho de 2014** e como terceirizada a partir de então (SUPER nº 2455964).

30. A ex-servidora consta na relação de contemplados (SUPER 2455959 – pg. 31) que teriam recebido o convite da pessoa jurídica **RIO VERDE** para o ingresso do camarote da partida de futebol da Copa do Mundo FIFA 2014, disputada entre as seleções de Portugal e Gana, realizada no dia **26/06/2014**, na cidade de Brasília/DF.



31. Registre-se que a Sra. [REDACTED] à época dos fatos, exercia o cargo comissionado de assessora no âmbito da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF (SUPER nº 2455971, pg. 08).

32. Acerca das atribuições da SUINF, transcreve-se, a seguir, trechos do regimento interno da ANTT vigente à época dos fatos:

Resolução ANTT nº 3.000 de 28/01/2009

Art. 79. À Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária compete:

I - promover a regulamentação da infraestrutura outorgada;

II - fiscalizar as condições da infraestrutura rodoviária;

III - fiscalizar a execução dos contratos de outorga;

IV - propor a autorização e fiscalizar a execução do programa de investimentos no âmbito das outorgas;

V - definir o nível de serviços da infraestrutura;

VI - promover a regulamentação e propor autorização do uso das faixas de domínio;

VII - harmonizar interesses e conflitos entre os concessionários, os usuários da infraestrutura e as populações lindeiras;

VIII - fiscalizar a arrecadação de tarifas de pedágios e receitas complementares na infraestrutura outorgada;

IX - organizar o atendimento da ANTT aos usuários em rodovias federais concedidas;

X - acompanhar as inovações tecnológicas e sugerir políticas que aprimorem a prestação dos serviços;

XI - articular com governos e entidades governamentais no âmbito da execução das atividades de exploração de infraestrutura;

XII - avaliar e sugerir à direção da ANTT regulamentações específicas que propiciem o desenvolvimento dos serviços e o melhor atendimento das necessidades de movimentação de bens e pessoas

na infraestrutura rodoviária concedida;

XIII - elaborar e implementar a proposta de reajuste e revisão de tarifas da exploração das concessões rodoviárias; e

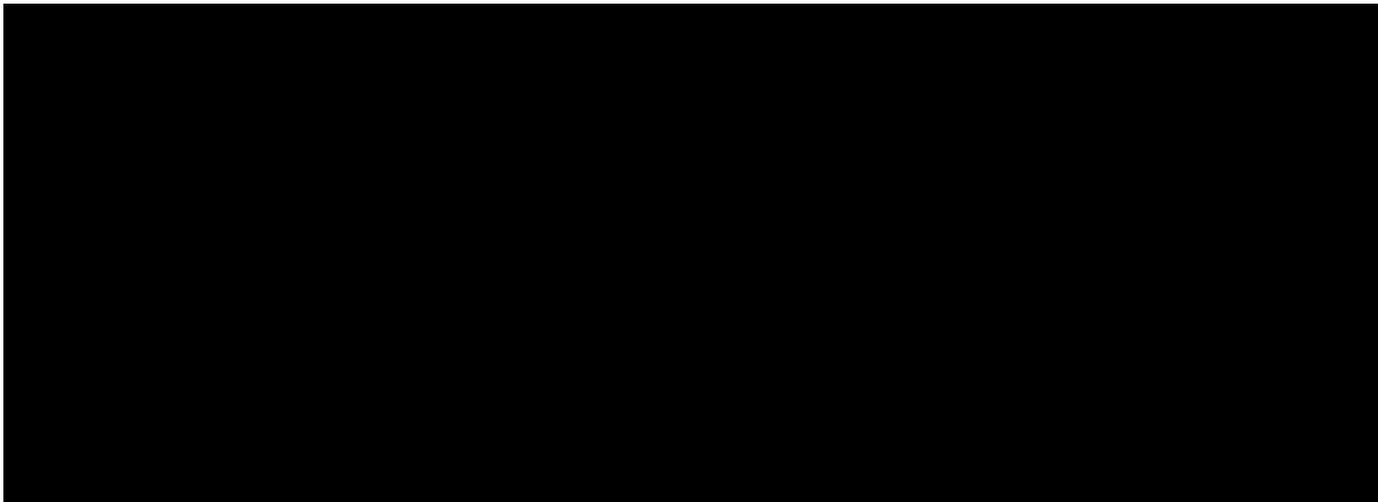
XIV - fornecer dados da sua área de atuação a fim de subsidiar a elaboração do Anuário Estatístico pela Superintendência de Estudos e Pesquisas.

c.3) [REDACTED]

33. A Sra. [REDACTED] exerceu atividades na ANTT como terceirizada até **30 de maio de 2014**. A consulta ao sistema SIAPE (SUPER nº 2455971, pg. 06) indicou que a colaboradora também ocupou cargo em comissão, igualmente na ANTT, no período de 04 de novembro de 2005 a 16 de outubro de 2012.

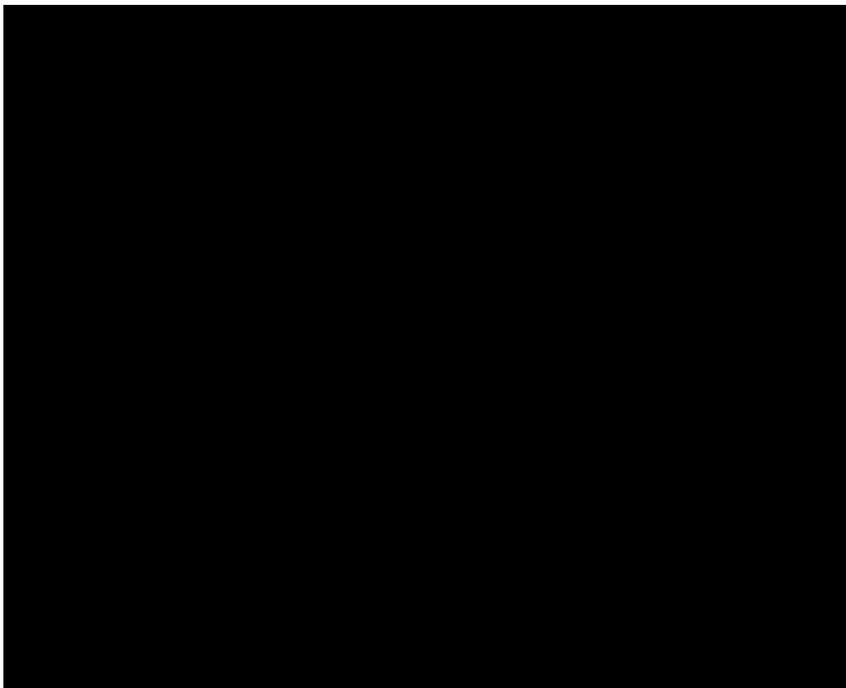
34. Em depoimento prestado pela própria ex-servidora, afirmou que recebeu dois ingressos, **enquanto ainda exercia suas funções na ANTT** (SUPER 2455938, minuto 05:30 da oitava), e os utilizou (servidora e seu filho) na partida da Copa do Mundo FIFA 2014 ocorrida em **15/06/2014**.

35. Consta da lista de contemplados (SUPER nº 2455959, pgs. 25 e 26) que recebera o ingresso da pessoa jurídica **RIO VERDE**:

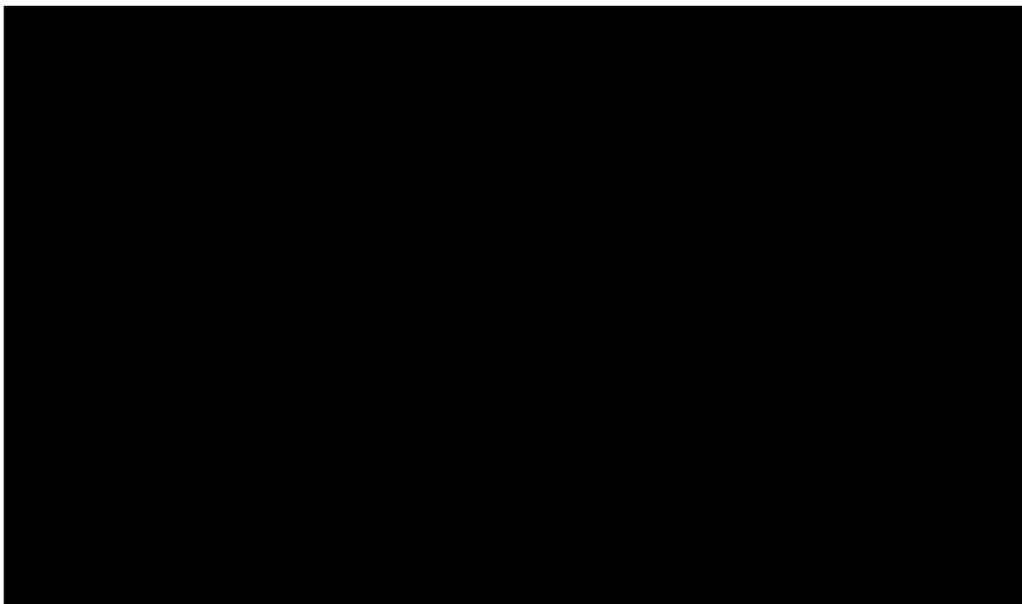


36. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Processo TC 041.030/2018-4 (SUPER 2455980), tratou acerca de irregularidades ocorridas na ANTT, haja vista representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil.

37. No decorrer da instrução do referenciado processo, foi identificado e-mail, datado de 18/06/2014, trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo, [REDACTED] e Carlo Bottarelli, no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, mencionando, inclusive, "*que a ANTT não pode aceitar ingressos*" (SUPER 2455980, peça 14, pg. 20) [REDACTED]



38. Em outro e-mail, datado de 27/06/2014, a colaboradora [REDACTED] encaminha a Carlo Botarelli a relação dos convidados para a Copa (SUPER nº 2714183, peça 12, itens 3 e 4). [REDACTED]



39. O anexo ao qual a mensagem faz referência é uma planilha de Excel com diversas abas, cada uma contendo a lista de convidados para determinado jogo. Dentre os convidados, constam os cinco agentes públicos federais mencionados no §23 deste Termo de Indiciamento.

40. Observa-se que, no âmbito do processo instaurado na ANEEL por ocasião dos trâmites que antecederam a alienação da Rio Verde para jurídica CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA, Luiz Manara, então Diretor de Relações Institucionais da Triunfo, encaminhou, para a agência reguladora, em 01/10/2015, uma ata de Assembleia Geral Ordinária da Rio Verde para demonstrar a composição do Conselho de Administração da Rio Verde (SUPER nº 2807401, p. 3). Nessa ata, datada de 22/04/2009, Carlo Botarelli é eleito para a função de Presidente do Conselho Administrativo da Rio Verde (SUPER nº 2807401 p. 7 e 8).

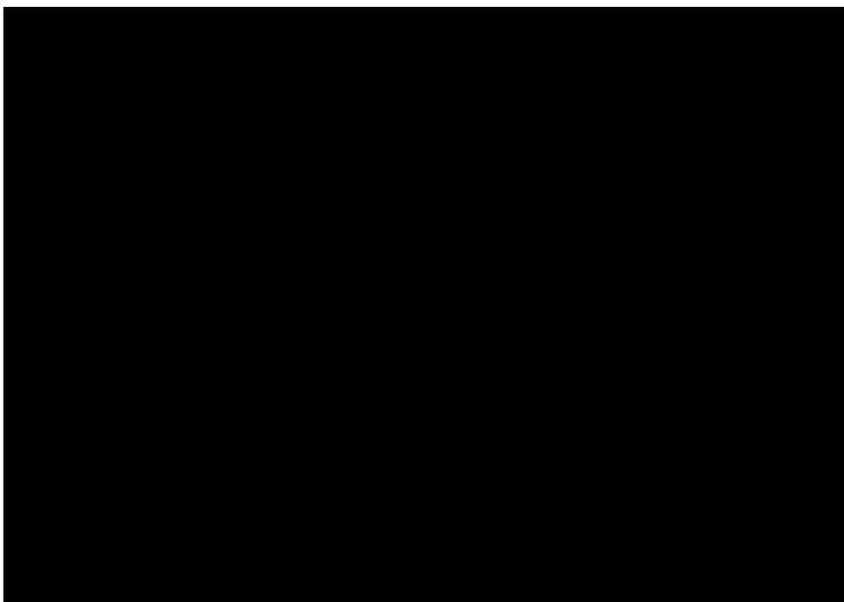
41. Ressalte-se ainda que, segundo a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 30 de abril de 2014 (SUPER nº 2540752, p. 07 e seguintes), Carlo Botarelli participava da administração da Companhia à época dos fatos apurados, pois:

· Carlo Botarelli assina a Ata na condição de Presidente da Assembléia;

· No item 7 (Encerramento), o Sr. Botarelli é listado como acionista da Companhia;

· No item 6 (Deliberações), consta a seguinte redação: "os acionistas pessoas físicas se declaram impedidos de votar sobre o item (iii) (...), pois PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA"

42. Em outro e-mail (SUPER 2455980, peça 14, pg. 21), datado de 14/03/2014 e trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo/CONCEPA [REDACTED], há uma orientação daquela para que a entrega dos ingressos e kits seja feita em mãos. Há, ainda, um registro de que os ingressos oficiais sejam entregues bem próximo à data dos jogos, [REDACTED]



43. Registre-se, por fim, que nos custos unitários dos ingressos de camarotes estavam incluídos os seguintes serviços: estacionamento, entretenimento, comidinhas, open bar com cerveja, segurança, atendimento médico, “transfer” ponto de encontro/estádio/ponto de encontro em ônibus luxo, coordenação exclusiva e guias acompanhando os grupos, conforme trecho da planilha com os preços por ingressos para os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 (trecho da planilha com os preços por ingresso para os jogos da Copa do Mundo de 2014 contendo descrição dos serviços inclusos), conforme discriminação abaixo (SUPER 2455980, peça 14, pg. 19):

As Seleções incluem	Estacionamento
	Entretenimento
	Comidinhas
	Open bar com cerveja
	Segurança
	Atendimento médico
	Transfer Ponto de Encontro/ Estádio/Ponto de Encontro em
	ônibus luxo
	Coordenação Exclusiva
	Guias Acompanhando os grupos
Selecção Prata com Iberostar	
Selecção Prata	
Game Day Compartilhado	

44. Dessa forma, verifica-se que a RIO VERDE subvencionou a ação de aquisição de ingressos e kits da Copa do Mundo de 2014 a fim de oferecê-los a clientes e a stakeholders, e que, dentre os convidados a serem beneficiados, constavam agentes públicos federais. Vale pontuar que Carlo Botarelli, então integrante do Conselho de Administração da RIO VERDE, recebeu previamente a lista com a indicação dos agentes públicos a serem beneficiados.

45. Por todo o exposto, verifica-se que a ação institucional que envolveu o oferecimento/dação de ingressos de camarotes da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 para servidores públicos foi uma iniciativa da pessoa jurídica TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, responsável por organizar todo o evento institucional, negociar o orçamento e a divisão das cotas. Para tanto, investiu o montante de **R\$ 2.014.678,40** para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para o referido evento.

46. A iniciativa em tela, contou com a participação (subvenção) das controladas do grupo (a Rio Verde entre elas), as quais, mediante a participação no rateio e distribuição dos ingressos, efetivamente subvencionaram a ação encabeçada pela gestão do grupo empresarial.

III – DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

47. Por todo o exposto, esta CPAR entende que as condutas perpetradas pela **RIO VERDE ENERGIA S/A, CNPJ 05.252.008/0001-69**, enquadram-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, uma vez que subvencionou a ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013.

IV – CONCLUSÃO

48. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **RIO VERDE ENERGIA S/A** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- o tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- o apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- o especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- o apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);

- o apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- o apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- o apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
- o apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- o apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- o apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

49. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

50. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- o Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- o Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- o Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- o Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- o Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- o Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

51. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

52. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico lenienciam@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

53. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

54. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

55. A pessoa jurídica **RIO VERDE ENERGIA S/A** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0,cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Processos Administrativos de Responsabilização - COPAR da SIPRI, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA RODRIGUES LIRIO, Membro da Comissão**, em 17/05/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Presidente da Comissão**, em 17/05/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106450/2022-39

SEI nº 2809148